



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.296, DE 2017

(Do Sr. Vitor Valim)

Inserir um parágrafo único no art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para discriminar situações ensejadoras de transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6613/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere um parágrafo único no art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para discriminar situações ensejadoras de transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. São consideradas situações que ensejam a transferência de presos para estabelecimentos penais federais de segurança máxima, sem prejuízo da apreciação das circunstâncias concretas do caso por parte do juiz federal competente, entre outras:

I – a liderança de rebeliões;

II – a coordenação de crimes realizados fora dos estabelecimentos prisionais; e

III – a condução de atos atentatórios à integridade física de agentes penitenciários, de familiares de presos ou dos próprios presos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A situação de nosso sistema penitenciário é, numa avaliação generosa, extremamente precária. Vários esforços legislativos já foram conduzidos em nossa Casa de Leis para contribuir para a resolução do problema, ao longo dos últimos anos, como a criação de CPI, a apresentação de proposições legislativas diversas e a condução de audiências públicas, entre outras louváveis iniciativas.

Entretanto, não conseguimos, ainda, resolver em definitivo a questão. Prova disso são os recentes incidentes ocorridos no Norte e no Nordeste de nosso País, com a morte de dezenas de presidiários e o aumento da insegurança pública nos Estados afetados.

Nesse contexto, visando contribuir também com a solução dessa complexa e problemática questão, vimos apresentar um singelo projeto de lei com grande potencial.

É sabido que os estabelecimentos prisionais federais possuem melhores condições de isolamento do preso que ali cumpre pena ou aguarda

juízo. Isso não só pelo esmero dos profissionais envolvidos nas etapas que regem a transferência de presos para esses locais e em sua manutenção, mas – e sobretudo – pelas efetivas condições físicas dessas prisões, que possibilitam o corte completo do contato com o mundo exterior por parte do preso.

Nesse passo, nossa ideia seria, não retirando a discricionariedade do juiz federal competente, discriminar situações específicas que aconselhariam ao Estado Brasileiro a transferência do preso dos sistemas prisionais estaduais para o federal.

Assim, a liderança de rebeliões, a coordenação de crimes realizados fora dos estabelecimentos prisionais e a condução de atos atentatórios à integridade física de agentes penitenciários, de familiares de presos ou dos próprios presos seriam situações que encorajariam as autoridades com competência legal para agir a começarem suas avaliações rumo à concretização da esperada transferência.

Espera-se, com essa medida, iniciar o processo legislativo da matéria, de forma a permitir que outros Parlamentares contribuam com suas perspectivas. O intuito maior é ver a situação de nosso sistema prisional um pouco melhor do que o estado caótico em que hoje se encontra.

Diante da relevância dessa matéria, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2017.

Deputado VITOR VALIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.671, DE 8 DE MAIO DE 2008

Dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e a transferência de presos de outros estabelecimentos para aqueles obedecerão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º A atividade jurisdicional de execução penal nos estabelecimentos penais federais será desenvolvida pelo juízo federal da seção ou subseção judiciária em que estiver localizado o estabelecimento penal federal de segurança máxima ao qual for recolhido o preso.

Art. 3º Serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

Art. 4º A admissão do preso, condenado ou provisório, dependerá de decisão prévia e fundamentada do juízo federal competente, após receber os autos de transferência enviados pelo juízo responsável pela execução penal ou pela prisão provisória.

§ 1º A execução penal da pena privativa de liberdade, no período em que durar a transferência, ficará a cargo do juízo federal competente.

§ 2º Apenas a fiscalização da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo federal competente, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
